

## FUNDAMENTAÇÃO

Tribunal Pleno,

Diante do relatório da 4ª SECEX e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise das irregularidades que permaneceram.

Massao Paulo Watanabe

**Prefeito Municipal**

Ângela Maria Alcanforado

**Secretária de Finanças (3.1)**

Ercilia Terezinha Timm Socoloski

**Secretária de Saúde (1.1)**

Maria Amélia Fernandes

**Secretária de Educação (1.1)**

Marisa Geraldina de Souza Gasques

**Secretária de Administração (1.1)**

Derli Soares Floriano

**Secretário de Infraestrutura (1.1)**

Jader José Borges da Silva

**Secretário de Agricultura e Meio Ambiente (1.1)**

Raquel Helena Briante

**Secretária de Assistência e Promoção Social (1.1)**

### 3. JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais

**ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

**3.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.**

Essa irregularidade é comum com os subitens 1.1. apontados para todos os gestores acima mencionados.

Em síntese, a defesa limitou-se a alegar que os serviços contratados foram devidamente prestados, portanto não haveria de se falar em irregular liquidação de despesas.

O art. 63 da Lei 4.320/64 versa:

art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo como base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Entendo que a inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou mercadorias entregues na prefeitura, se confundem com a liquidação da própria despesa. Quando se constata que a despesa foi devidamente liquidada, que é a entrega do bem ou do serviço, não há que se falar em prestação de contas, pois essa liquidação já é a própria prestação de contas.

Não constato no apontamento, quais foram os serviços ou mercadorias não entregues. Em razão disso, ainda que isso tivesse ocorrido, se trata de uma

irregularidade formal, pois não há nem indícios de que os serviços ou mercadorias não foram entregues. Por isso afasto as irregularidades.

Massao Paulo Watanabe  
**Prefeito Municipal**

Ângela Maria Alcanforado  
**Secretária de Finanças**

**6. JB 02. Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).**

**6.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 241,50 (6,70 UPF's) – item 3.2.7.**

Maria Amélia Fernandes  
**Secretária de Educação**

**2. JB 02. Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).**

**2.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 61.30 (1,70 UPF's). - Item 3.2.7.**

Jader José Borges da Silva  
**Secretário de Agricultura e Meio Ambiente**

**2. JB 02. Despesa Grave 02. Pagamento referente a bens e serviços em valores superiores no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei 8.666/1993).**

**2.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isso, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 180,20 (5 UPF's). - Item 3.2.7.**

Os itens acima discriminados serão analisados em conjunto, por se tratarem de irregularidades semelhantes, diferenciando somente nos valores.

Em geral as defesas alegam que, com relação as divergências entre os valores das notas fiscais e os valores acordados nos processos de licitações, se deram por equívoco durante o recebimento dos produtos, não passando, assim, de mero erro formal, que não configura má-fé dos da Administração ou resulta em dano ao erário, além disso, juntaram documentos aos autos.

A Secretaria de Controle Externo, após análise da defesa, consignou pela procedência das justificativas relacionadas à empresa Cirúrgica Gonçalves Ltda., porque houve o envio de carta de retificação dos documentos fiscais pela empresa, assim como pelo acolhimento da defesa relacionada à empresa Comercial Luar, que comprovou que as notas fiscais foram divididas em diferentes liquidações, ordens de pagamentos e cheques.

No entanto, a equipe não afastou a parte da irregularidade relacionada às despesas com as empresas Peixoto e Cia Ltda. e Coxipó Materiais Elétricos Ltda., haja vista a defesa ter se restringido a alegar que os erros formais serão corrigidos, seja através de descontos nas próximas faturas, seja através de restituição aos cofres públicos.

Quanto aos demais valores mencionados, a equipe afirma que: a diferença do valor pago superior ao contrato para empresa Peixoto e Cia Ltda., foi de R\$ 61,30 (sessenta e um reais e trinta centavos), que deve ser restituído pela Secretária de Educação. O valor superior pago ao contrato para empresa Coxipó Materiais Elétricos Ltda., equivalente a R\$ 180,20 (cento e oitenta reais e vinte centavos), que deve ser restituído pelo Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, bem como o valor superfaturado de R\$ 241,50 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), de responsabilidade do gestor e da Secretária de Finanças.

Analisando os valores de forma isolada e de responsabilidade de cada secretário, constato que houve certo descuido quanto à confrontação de preços entre o contratado e o cobrado. Penso que o ressarcimento nesses caso é uma medida descabida em razão de que, apesar de haver pagamentos de valores

ligeiramente superiores aos contratados, não constato que isso tenha sido de forma proposital.

O controle interno deve ter a iniciativa de orientar o gestor e demais colaboradores, quanto aos procedimentos que devem ser adotados quando da liquidação de despesas, sejam elas referentes à compra de bens ou sejam referentes à prestações de serviços.

A soma de todos os valores não alcança o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e isso, penso, que não se trata de qualquer enriquecimento ilícito de alguém. Por isso farei a devida recomendação ao final do do voto, em razão de que a despesa existiu, porém, houve falta de zelo na observação aos valores que estavam sendo pagos.

Massao Paulo Watanabe

**Prefeito Municipal**

Osni Rubens Puga Lopes

**Pregoeiro (1.1 e 1.2)**

Sunelly Moreira dos Santos

**Presidente da Comissão de Licitação (2.1)**

**9. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

**9.1 – Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – item 3.3.7.**

**9.2 - Inexistência de cotação de preço nos pregões, carta convite e dispensa de licitação – art. 40, inciso X da Lei 8.666/93 – item 3.3.8.**

A irregularidade de responsabilidade da Sra. Sunelly Moreira dos Santos, subitem 2.1, tem o mesmo teor das irregularidades acima mencionadas.

No tocante ao subitem 9.1, a defesa assume que não respeitou o prazo

legal entre a publicação do edital e a ocorrência do certame, haja vista a publicação do Pregão nº 23/2011 ter ocorrido em 20/7/2011 e a sua sessão em 29/7/2011, e, a publicação do Pregão nº 09/2011 ter ocorrido em 11/3/2011. Contudo, a mesma alega que não houve prejuízo para a concorrência nesses pregões.

Quanto aos subitens 9.2 e 2.1, os responsáveis confirmam a inexistência de estimativas de preço de mercado em alguns processos licitatórios. Aduzem que alguns produtos e serviços necessitados pela Administração não são fornecidos no comércio local e existem empresas que não enviam suas propostas de orçamentos, o que impossibilita o cumprimento de formalismo legal. Concluem dizendo que, a Prefeitura utiliza como base, os valores observados nas contratações anteriores.

As justificativas da contratação devem ser acostadas ao procedimento licitatório ainda na fase interna, como subsídio do gestor em autorizar a realização da licitação. A minuta do edital deve ser elaborada com o zelo necessário a uma boa contratação. A minuta do contrato deve constar nos autos do processo de licitação.

A cotação de preço é o que norteia se, o que está sendo adquirido está dentro do mercado ou não. Quando isso não ocorre, o risco de prejuízo é visível.

Embora a auditoria não tenha constatado prejuízo, o procedimento é obrigatório, justamente para louvar o princípio da economicidade. De outra forma não posso deixar também de alertar o controlador interno, insistindo na implementação de procedimentos que devem ser adotados para se evitar essas irregularidades. Apesar de ser falhas formais, penso que as vezes a punição pedagógica seja o remédio para se evitar a reincidência dessas irregularidades. Por isso não dispensarei a multa necessária.

Massao Paulo Watanabe

**Prefeito Municipal**

Sunelly Moreira dos Santos

**Presidente da Comissão de Licitação (3.1)**

Osni Rubens Puga Lopes

## Pregoeiro (2.1)

### 11. HB 05. Contrato Grave 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

#### 11.1 – Inexistência de publicação de contratos – art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93 – item 3.4.6.

As irregularidades dos subitens 3.1 (Sunelly Moreira dos Santos) e 2.1 (Osni Rubens Puga Lopes), são idênticas às do gestor citado, por isso a inclusão num mesmo tópico.

A princípio, a equipe técnica havia apurado que os contratos e seus respectivos termos aditivos, celebrados pela Prefeitura não haviam sido publicados. Com a defesa foram apresentados documentos que comprovam a publicação até o quinto dia útil dos contratos feitos, contudo, não foi comprovado que seus termos aditivos também foram publicados, fato que vai de encontro ao parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93, qual seja:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou **de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 Lei.

Analisando os argumentos apresentados e com a constatação de que os aditivos não foram publicados, atribuo a isso, uma irregularidade formal, porém novamente insisto, o controle interno não vem desempenhando suas funções a contento. Já me manifestei em outros processos, que o controlador interno tem a responsabilidade de acompanhar todos os atos que norteiam a legalidade das ações do gestor. Quando isso não ocorre é porque não está havendo o acompanhamento do que está acontecendo na repartição. Por isso não dispense a multa, com a correspondente recomendação para que o controle interno tenha atuação mais efetiva.

Massao Paulo Watanabe  
**Prefeito Municipal**

Ângela Maria Alcanforado  
**Secretária de Finanças (8.2)**

Ercília Terezinha Timm Socoloski  
**Secretária de Saúde (5.1)**

**12. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) – Reincidente**

**12.2 – Custear despesa da saúde sem nenhuma indicação dos servidores que utilizaram o hotel ou se alimentaram – item 3.9.1.**

Os subitens 8.2 e 5.1 dos gestores mencionados no quadro acima, são os mesmos dos apontamentos feitos ao Sr. Prefeito.

Os responsáveis alegaram que os valores foram gastos com alimentação de médicos especialistas em neurologia, que periodicamente atendem no município, e necessitam se deslocar para atender alguns pacientes impossibilitados de se locomoverem. Quanto aos gastos com hospedagem, alegam tratar-se de despesas com profissionais que fizeram treinamento e orientação de Agentes de Endemia e Agente Comunitários de Saúde.

Na análise a Secex concluiu que faltou comprovação documental das informações trazidas pelo defendente. Não há informações dos nomes dos supostos servidores do Estado que estavam trabalhando no município e se hospedaram no hotel. Não há suporte documental suficiente para fins da liquidação da despesa.

Essa irregularidade reside na identificação de quem fez uso da hospedagem mencionada. Quando falta essa referência, não é possível atestar se a despesa efetivamente existiu. Por outro lado não há como estabelecer qualquer ressarcimento em virtude de que não há apontamento de valor. Em razão disso farei a recomendação necessária ao gestor, para que determine ao controlador interno a orientação necessária quanto à comprovação das despesas, quando ocorrerem fatos semelhantes.

Massao Paulo Watanabe

**Prefeito Municipal**

Roberto Buscioli Grunov

**Responsável pelo Aplic (1.1)**

**14. MB 02. Prestação de Contas Grave 02. Descumprimento do prazo de envio de prestações de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações) – Reincidente.**

**14.1 – Envio intempestivo dos informe mensais do Aplic do LRF Cidadão e dos informes imediatos de Licitação do Aplic, gerando prejuízo a análise da Equipe Técnica – item 3.11.1.**

Essa irregularidade é a mesma atribuída ao Sr. Roberto Grunov, por isso a análise em conjunto.

O gestor deve durante todo o exercício procurar corrigir as falhas, bem como as divergências detectadas nos meios físicos e as que foram enviadas para o Tribunal de Contas. Isto porque, a informação dos dados corretos ao Tribunal é imprescindível para a eficácia do trabalho da auditoria, o que visa sempre, a constatação de possíveis fatos que possam ensejar gastos irreparáveis ao município.

O envio das informações do APLIC deve estar em conformidade com a Resolução Normativa TCE-MT nº 017/2012. Esse procedimento tem como objetivo, demonstrar transparência na gestão do recurso público, evitando assim danos ao erário.

Portanto recomendo ao gestor que adote medidas visando a melhoria dos procedimentos e rotinas internas no setor contábil e determine ao responsável do APLIC, o cumprimento das normas emanadas por este e. Tribunal. Não vejo outra alternativa, a não ser a multa pecuniária ao responsável pelo APLIC.

Massao Paulo Watanabe  
**Prefeito Municipal**

**15. EC 05. Controle Interno Moderada 05. Controle Interno Moderada 02. Ineficiência dos procedimentos de controle do sistema de compras (Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

**15.1 – Pela constatação de notas fiscais sem o atestado demonstrando quem foi o servidor responsável pela entrega das mercadorias – item 7.**

Com relação a este item a defesa declarou que, quando constatou essa irregularidade durante a visita *in loco* da equipe técnica, foi chamada a atenção da pessoa responsável pela pasta e os servidores se comprometeram a fazer melhor controle na hora da conferência.

Novamente tenho convicção que o controle interno não atua como deveria. Essa irregularidade deveria ser de responsabilidade do controlador interno, pois não acompanha os procedimentos que são adotados para o recebimento de bens e serviços. Embora o termo prescrito na irregularidade descreva que pela constatação de notas fiscais sem o atestado demonstrando quem foi o servidor responsável pela entrega das mercadorias, entendo tratar-se do responsável pelo recebimento.

Por outro lado não há apontamento de que não as mercadorias não foram entregues. Neste caso farei tão somente a recomendação necessária.

Massao Paulo Watanabe  
**Prefeito Municipal**

Maria Amélia Fernandes  
**Secretária de Educação (5.1)**

Marisa Geraldina de Souza Gasques  
**Secretária de Administração (5.1)**

**17. EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):**

**17.1 – Inexistência do controle de peças da Secretaria de Obras e sobre a movimentação do transporte escolar, e ineficiência do controle dos medicamentos e da merenda escolar – item 3.12.3;**

A defesa informa que ocorreram modificações no controle de algumas Secretarias da Prefeitura Municipal. E que implantou um controle efetivo sobre o abastecimento dos veículos, e adotou providências quanto às demais áreas.

O controle mencionado deve ser realizado, ao menos por um departamento que tenha afinidade e relação com o fato pontuado, ou seja, alguém que seja responsável pelo controle dos veículos, e que tenha a movimentação dos veículos do transporte escolar.

Quanto o controle não é efetuado, geralmente se perde muito com a falta de zelo e acompanhamento da manutenção da frota, além de, em alguns casos, se constata até, a retirada de peças ou outros acessórios para manutenção de veículos semelhantes, e quando o gestor se dá conta do fato, o veículo já está imprestável.

De outra forma, analisando também o fato de que não houve dano ao erário, me reservo apenas a mencionar a devida recomendação no dispositivo do voto.

Ercília Terezinha Timm Socoloski

**Secretária de Saúde (6.1)**

6. EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

6.1 – Ineficiência do controle dos medicamentos – item 3.12.3;

As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não foram implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007, TCE-MT. No processo de Contas de Governo foi apontado o descumprimento do prazo determinado pelo Tribunal.

No entanto verificou-se que o município descumpriu o cronograma por não haver instituído até o dia 31/12/2011, o Sistema de Serviços Gerais, não havendo comprovação ou apresentação de qualquer medida do gestor visando atender a determinação feita por esta Corte de Contas.

Por fim, recomendo ao gestor que adote medidas visando a melhoria do controle dos medicamentos. Deixo de aplicar qualquer penalidade pois não houve apontamento de desvio de recursos.

Massao Paulo Watanabe

**Prefeito Municipal**

Ercília Terezinha Timm Socoloski

**Secretária de Saúde (7.1)**

Ângela Maria Alcanforado

**Secretária de Finanças (4.2)**

**18. JB 10. Despesa Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, § § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).**

**18.1 – Ausência de prestação de contas para comprovar os motivos do gasto com os recursos da saúde – item 3.9.1. Sugere-se que os valores indevidamente utilizados sejam ressarcidos aos cofres públicos – R\$ 2.454,00 (73,09 UPF's-MT).**

A defesa esclareceu que a despesa fora necessária para atender aos programas de saúde. Apresentou documentos para a devida comprovação. No entanto, a equipe técnica desta relatoria concluiu pela inexistência de documentos suficientes para comprovar os motivos do gasto.

Juntamente com os documentos foi enviado material fotográfico, o qual demonstra que houve os referidos programas mencionados.

Analisando o fato, presumo que o gasto indevidamente utilizado na rubrica de saúde, apesar da fragilidade dos documentos apresentados, não se pode afirmar que houve desvio de recurso público. Penso que, o gestor que se propõe a adotar essa prática (desvio), não o faria dessa forma, até porque se trata de um valor irrisório. Por isso acolho a defesa do gestor, e afasto a irregularidade.

## REPRESENTAÇÃO INTERNA PROCESSO Nº 6.300-2/2011

Massao Paulo Watanabe  
**Prefeito Municipal**

Ângela Maria Alcanforado  
**Secretária de Finanças (3.1, 2.1 e 1.1)**

**1. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público (Lei nº 4.320/1964).**

**1.1 . Pelo pagamento à empresa Ágili Software para Administração Pública sem a instalação do *software* nos computadores da Secretaria de Saúde, Educação, Assistência Social e Infra-estrutura. Sugere-se que os valores pagos à empresa, relativos ao licenciamento das unidades citadas acima, sejam ressarcidos aos cofres públicos pelos responsáveis pela ordenação da despesa – R\$ 22.200,00 (637,56 UPF's).**

**3. JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

**3.1 . Liquidação da despesa com a empresa Ágili Software sem a entrega dos produtos nas Secretarias de Educação.**

Considerando que as manifestações do Prefeito e da Secretária

contêm os mesmos argumentos, a análise será efetuada em conjunto, até porque se trata das mesmas irregularidades.

A defesa alega que a substituição de *software* compreende várias etapas, razão pela qual à época da diligência o sistema ainda não havia sido implantado nas Secretarias de Educação, Saúde, Infraestrutura e Assistência Social, embora o sistema tenha sido implantado primeiramente nas áreas administrativas e financeiras do município, a pedido da própria Administração. Sendo assim, sustentam que não houve má-fé por parte da Administração Pública ao efetuar os devidos pagamentos à empresa que realizou trabalho de conversão, migração, organização dos dados e treinamento de pessoal.

A inexistência de acompanhamento e fiscalização de contrato da Administração constitui descumprimento às normas postas na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, motivo pelo qual se classifica como ato omissivo e irregular.

Na análise dos argumentos apresentados pelos responsáveis notificados e pela empresa, assim como na visita às Secretarias em novembro de 2011, desde a assinatura do contrato houve a adoção dos procedimentos para o treinamento do pessoal e a instalação do *software*.

Exceptua-se em relação ao contrato com a Secretaria de Educação, devido a inexistência de rede e de equipamentos aptos, não houve a possibilidade de instalação do *software* da Ágili. A identificação da impossibilidade da inexistência de providências para a instalação do *software* relativas à Secretaria de Educação foi motivada para a alteração do contrato com a exclusão das unidades escolares do contrato inicial. Além do mais, ocorreu a devolução dos recursos pagos à empresa aos cofres públicos totalizando R\$ 7.000,00.

Por isto, deixa-se de constar como sugestão a devolução dos recursos aos cofres públicos, haja vista a adoção da providência pela empresa. Contudo, a irregularidade da ocorrência de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público ocorreu, sendo responsabilidade do senhor Massao Paulo Watanabe e da senhora Ângela Maria Alcanforado.

Verificando melhor os argumentos da defesa, o que constato é a falta de conhecimento do gestor e seus colaboradores, quando se propõe a mudança de sistema de informática na dita prefeitura. O que deveria ter sido feito, principalmente, seria o inventário da estrutura física de informática existente, para saber se, seria possível ou não a implantação de um novo sistema.

Constato também no presente caso, pelo o que foi apresentado, que a

empresa vendedora cometeu um erro primário, se é que assim pode ser diagnosticado, em fazer a venda de um sistema de informática, onde a infraestrutura não absorve o dito sistema.

Compreende de outra forma, presumo também, que um sistema de informática não se faz a sua implantação em curto prazo. Por outro lado, penso que o controlador interno e demais envolvidos deveriam acompanhar melhor essas ações, para se evitar o fato ocorrido. Por isso, neste caso, recomendarei ao final deste voto, para que a implantação completa do sistema seja anotada como ponto de controle nas contas de 2012, porém, pela displicência constatada, não dispensarei a multa em razão da irregularidade apontada.

**4. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).**

**4.1 . Não apresentação dos Relatórios das Atividades para demonstrar os serviços executados, conforme previsão do contrato 04/2011 - na cláusula 4.0, item 4.2.**

Tanto o gestor como a Secretária não apresentaram manifestação abordando especificamente o tema.

Verifica-se que ocorreu a liquidação das despesas contratuais relativas aos serviços que deveriam ter sido prestados nas Secretarias de Saúde, Educação, Assistência e Infraestrutura, sem que houvesse qualquer documento que comprovasse a execução dos serviços, contrariando o art. 63 da Lei Orçamentária, nos seguintes termos:

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:*

*I – a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II – a importância exata a pagar;*

*III – a quem se deve pagar importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I – o contrato, ajuste ou respectivo;*

*II – a nota de empenho;*

*III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

O fato mencionado se relaciona com a primeira irregularidade. O gestor ou ordenador de despesas deve seguir certos procedimentos quando do pagamento de qualquer despesa.

Para facilitar a compreensão, cito alguns: 1º – verificar se para o que se está adquirindo há previsão legal; 2º – deflagrar todo o procedimento licitatório de acordo com o que o caso requer; 3º - escolhido o vencedor, fazer a devida documentação contratual, para garantir o fornecimento do bem ou serviço, bem como para dar legalidade à aquisição; 4º – fazer o devido empenho; 5º - liquidar o empenho ou seja, quando da entrega do produto ou do serviço, verificar se, o que está sendo pago foi devidamente entregue.

Concluo que, quanto isso não é feito, conseqüentemente não se está praticando atos de gestão pública. Em razão de que não ficou comprovado o contrário do que está mencionado na irregularidade, não dispensarei a multa pedagógica.

Massao Paulo Watanabe  
**Prefeito Municipal**

**2. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

**2.1 . Inexistência de nomeação do fiscal do contrato no contrato 04/2011, em desobediência ao art. 66 da Lei de Licitação;**

Entende-se que esta questão é normatizada pela Lei nº 8.666/93 em seus arts. 58, III e 67, *in verbis*:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*  
(...)

*III – fiscalizar-lhes a execução;  
(...)*

*Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

Conforme exposto acima, não restam objeções quanto à obrigatoriedade da fiscalização dos contratos por servidor especialmente designado para esta tarefa.

O gestor não apresentou manifestação específica com relação a esta irregularidade. Em razão disso, farei a recomendação ao final do voto, e afasto a aplicação da multa em razão de que se trata apenas de falha formal.

**5. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993).**

**5.1 . Inexistência de instalação do *software* nas Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social e Infraestrutura.**

Esta irregularidade, ainda que descrita de forma diferente, é praticamente o mesmo fato tratado na irregularidade do subitem 3.1, por isso dispensarei qualquer análise.

**6. HB 08. Contrato\_Grave\_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).**

**6.1. Por não haver a instalação do *software* nas Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social e Infraestrutura.**

O gestor assume que os serviços não foram devidamente prestados, por causa da ausência de equipamentos necessários à implantação do sistema. Neste mesmo sentido a defesa da empresa sustentou sua defesa.

As irregularidades apontadas na presente representação, ocorreram justamente pelos fatos analisados na irregularidade do subitem 3.1. Vejo que há culpa coletiva no presente caso. Culpa do gestor, controle interno, secretários envolvidos e empresário.

O que é preciso deixar bem claro, é que, os negócios que se contratam com o poder público, ainda que a pessoa do contratante não tenha conhecimento real sobre a matéria, a instituição pública deve ser respeitada. Não se pode simplesmente vender por vender. É preciso mais seriedade. Nesse negócio aqui tratado, me parece que isso não foi observado.

Portanto, só me resta fazer a recomendação ao gestor, para que, ao contratar algo que não tenha conhecimento, busque primeiro, conhecer o que está adquirindo e analisar se as condições de que dispõe, suportam e atendem o que procura solucionar. Por isso que afirmo, é preciso mais seriedade de quem comercializa, para que não se busque somente o lucro, porque a responsabilidade social é de todos.

Diante das razões de fato e de direito acima expostas, profiro o meu voto.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 3.364/2012, do Exmo. Sr. Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO no sentido de:**

**I - Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão da Prefeitura de São José do Rio Claro, exercício de 2011, gestão do Senhor Massao Paulo Watanabe, co-responsável o contador senhor Israel Polizzatto Junior, inscrito no CRC-MT 010911/O-0, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e da Resolução Normativa nº 10/2008, e:

**II – Com referência à Representação Interna (Processo nº 6.300-2/2011), acolho o Parecer Ministerial nº 2.586/2012 do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e voto ainda no sentido de conhecer a representação em exame, para no mérito julgá-la procedente.**

**III - Aplicar multa ao senhor Roberto Buscioli Grunov, Responsável pelo Aplic, correspondente a 11,00 UPFs-MT, para o item de nº 1.1, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.**

**IV - Aplicar multa ao senhor Massao Paulo Watanabe, Prefeito Municipal, correspondente a 55,00 UPFs-MT, sendo 11 UPF's para cada item, os item de nº.s 11.1 e 9.1 da conta, bem como, os item 1.1, 3.1 e 4.1 da representação interna em anexo, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.**

**V - Aplicar multa à senhora Sunelly Moreira dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação, correspondente a 22,00 UPFs-MT, sendo 11 UPF's-MT para cada item, sendo os de nº.s 3.1 e 2.1, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.**

**VI - Aplicar multa ao senhor Osni Rubens Puga Lopes, Pregoeiro, correspondente a 33,00 UPFs-MT, sendo 11 UPF's-MT para cada item, sendo os de nº.s 2.1; 1.1 e 1.2, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.**

**VII - Aplicar multa à senhora Ângela Maria Alcanforado, Secretária de Finanças, correspondente a 33,00 UPFs-MT, sendo 11 UPF's para cada item, os itens de nº.s 3.1, 2.1 e 1.1 da representação interna em anexo, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.**

**VIII - Recomendar ao gestor:**

**a)** que os contratos sejam fiscalizados conforme determina o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993;

**b)** para aprimorar o sistema de controle interno, especificamente os procedimentos do setor de tesouraria, para que na execução das despesas sejam obedecidas as fases previstas na Lei nº 4.320/1964, empenho, liquidação e pagamento;

**c)** recomendo ao gestor para aprimorar e acompanhar todas as fases dos procedimentos licitatórios com objetivo de corrigir as falhas apontadas e para que os processos ocorram na mais perfeita ordem, primando pela transparência dos atos, economicidade e legalidade conforme estipulado no comando constitucional e legislação aplicável;

d) que adote medidas visando a melhoria das informações do Sistema Aplic.

e) que observe as determinações e recomendações propostas neste processo pelo Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber;

**VI – Determinar** ao controlador interno a orientação necessária quanto à comprovação das despesas, quando ocorrerem fatos semelhantes. Item 12.2

É como voto.

Cuiabá, 19 de setembro de 2012.

**Waldir Júlio Teis**  
Conselheiro Relator